



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142007 - SP (2025/0500376-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RIBEIRO & INSAURALDE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MT008194A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que houve novação da dívida e de que os encargos moratórios não foram cobrados de forma cumulativa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, que reconhece a validade do instrumento de confissão de dívida como título executivo extrajudicial (Súmula 300/STJ) e a legalidade da capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a Medida Provisória nº 2.170-36/2001, desde que pactuada. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ sobre a questão de fundo impede a análise do dissídio jurisprudencial, porquanto ausente a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142007 - SP(2025/0500376-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RIBEIRO & INSAURALDE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MT008194A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que houve novação da dívida e de que os encargos moratórios não foram cobrados de forma cumulativa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, que reconhece a validade do instrumento de confissão de dívida como título executivo extrajudicial(Súmula 300/STJ) e a legalidade da capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a Medida Provisória nº 2.170-36/2001, desde que pactuada. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ sobre a questão de fundo impede a análise do dissídio jurisprudencial, porquanto ausente a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RIBEIRO & INSAURALDE LTDA – ME, JUSSARA GOMES RIBEIRO e AGNALDO INSAURALDE (RIBEIRO & INSAURALDE e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, por sua vez contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA NULIDADE CONTRATUAL E ABUSIVIDADE DE ENCARGOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. Caso em exame
Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução determinando a exclusão da taxa de rentabilidade durante o período de inadimplência e aplicando os juros e multa contratuais. II. Questão em discussão
A questão em discussão consiste em: (i) saber se o contrato de renegociação caracteriza confissão de dívida é válido e caracteriza novação; (ii) verificar a abusividade dos juros aplicados, que alegadamente excedem a média de mercado e são capitalizados mensalmente. III. Razões de decidir
O contrato de renegociação celebrado, ainda que originado de contrato anterior, configura novação e é título executivo extrajudicial conforme entendimento consolidado na Súmula 300 do STJ, não sendo necessária a juntada dos contratos anteriores para execução. O contrato é posterior à Medida Provisória nº 2.170-36/2001 que autoriza a capitalização mensal desde que pactuada, e a jurisprudência reconhece sua aplicação. A alegação de nulidade do contrato de renegociação, por constituir confissão de dívida sem novação afastada, visto que o reconhecimento da dívida origina nova obrigação, impossibilitando questionamento sobre as condições da dívida originária. IV. Dispositivo e tese
Recurso desprovido. Honorários majorados. Tese de julgamento: “1. O contrato de renegociação, mesmo que originário de dívida anterior, constitui título executivo extrajudicial. 2. É válida a capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados após a MP nº 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. (e-STJ, fls. 240/241)*

Os embargos de declaração de RIBEIRO & INSAURALDE e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 271/278).

Nas razões do recurso especial, RIBEIRO & INSAURALDE e outros apontaram (1) violação do art. 360, I, do CC, por inexistência de *animus novandi*, alegando que a confissão de dívida desacompanhada dos contratos originários não valida a novação nem assegura liquidez do título; (2) violação dos arts. 6º, III, 46 e 51, IV, do CDC e do Tema 953/STJ, por validar capitalização de juros sem pactuação expressa, clara e destacada; (3) violação da Súmula 472/STJ, ao admitir a cobrança camuflada e cumulativa de encargos moratórios no período de inadimplência (juros

remuneratórios, juros de mora e multa); e (4) dissídio jurisprudencial específico e demonstrado sobre a necessidade de juntada dos contratos originários para liquidez/exigibilidade, a exigência de pactuação expressa da capitalização e a vedação de cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios e remuneratórios.

Houve apresentação de contrarrazões por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), conforme e-STJ, fls. 430/432.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece ser conhecido.

(1) Da violação do art. 360, I, do Código Civil e Súmulas 5, 7 e 83 do STJ

Em seu apelo nobre, RIBEIRO & INSAURALDE e outros sustentaram que o acórdão recorrido violou o art. 360, I, do Código Civil, ao reconhecer a novação da dívida sem a comprovação do *animus novandi* e sem a juntada dos contratos que deram origem ao débito confessado, o que, segundo eles, comprometeria a liquidez do título.

Sobre a questão, o TRF3 concluiu que o instrumento de confissão de dívida configurou novação e constitui título executivo, nos seguintes termos:

A execução embargada refere-se a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, por meio do qual as partes renegociaram a dívida decorrente do contrato de contratos e anteriores. Tendo o devedor confessado o débito, houve novação (Código Civil: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior).

O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessa dever.

Assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 300, consolidou o entendimento de que o instrumento de confissão de dívida, ainda que de originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial de forma a se ter como desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Isso porque, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a

dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc), mas apenas a nova. [...] A

ssim, afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação. (e-STJ, fls. 238/239)

Verifica-se que a conclusão do Tribunal federal está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, expressa na Súmula 300/STJ, que dispõe: *O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*

Dessa forma, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Ademais, a análise da existência ou não do *animus novandi* para deconstituir a conclusão do acórdão recorrido exigiria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULAS DE CRÉDITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. HONORÁRIOS. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO. AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

Na hipótese, rever a conclusão da Corte local, que consignou que não houve novação e que os títulos executados eram as cédulas de crédito, para concluir que se executava título novo de confissão de dívida, exigiria o reexame de provas, procedimento vedado na via especial (Súmulas nºs 5 e 7/STJ).

[...]

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.217.117/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(2) e (3) Da capitalização de juros e cumulação de encargos

RIBEIRO & INSAURALDE e outros alegam violação dos arts. 6º, III, 46 e 51, IV, do CDC e do Tema 953/STJ, por validar a capitalização de juros sem pactuação expressa. Apontam, ainda, violação da Súmula 472/STJ, por cobrança cumulativa de encargos moratórios.

O TRF3 decidiu a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

No que tange à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo. [...] Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação. Ademais, a taxa de juros contratada é de 1,74 (308670386 - p. 76), ou seja, não está fora nem além das taxas de mercado. (e-STJ, fl. 239)

A respeito da cumulação de encargos, o acórdão que julgou os embargos de declaração reafirmou que, *embora o acórdão tenha autorizado a cobrança de encargos no período de inadimplência, não restou demonstrada a sua cumulação indevida com multa contratual e juros de mora (e-STJ, fls. 276-277).*

Dessa forma, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do STJ, que permite a capitalização mensal de juros para contratos firmados após a MP nº 2.170-36/2001, desde que pactuada (Súmula 539/STJ), e proíbe a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios (Súmula 472/STJ).

Ademais, o Tribunal federal concluiu, com base na análise do contrato e das provas, que a capitalização foi pactuada e que não houve cumulação indevida.

Revisar tais conclusões demandaria reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Além disso, estando o acórdão em conformidade com o entendimento desta Corte, aplica-se a Súmula 83/STJ.

(4) Do dissídio jurisprudencial

Por fim, RIBEIRO & INSAURALDE e outros alegam a existência de dissídio jurisprudencial.

Contudo, a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a pretensão recursal esbarra em óbices sumulares, como as Súmulas 5 e 7 do STJ, o que impede o exame do mérito e, consequentemente, a comparação entre os acórdãos confrontados.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO. ENTREGA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDO. SÚMULA Nº 83/STJ. APURAÇÃO. VALOR. CONTRATO DE ALUGUEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO

PREJUDICADO. TAXA SELIC. INAPLICÁVEL. SÚMULA Nº 83/STJ. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE PROVA. [...]

5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

6. Somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic. Precedente.

7. Em relação à sustentada necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, o argumento é improcedente, pois a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que rever a distribuição da verba ora reclamada encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.539.692/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

[...]

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.798.489/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025 - sem destaque no original)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de CEF, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.142.007 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0500376-5

Número de Origem:
00091039220164036000 91039220164036000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIBEIRO & INSAURALDE LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MT008194A

ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026